



## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 16

Ass. 9

### PARECER Nº 006/2022 – CE OS 155/2022

#### Protocolo nº 6175/2022 – Processo nº 1116/2022

Data: 25/05/2022

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022**, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Eduardo Botelho

**Relator:** Deputado Estadual

Carlos Avallone

#### I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022, foi solicitada dispensa de pauta pelo autor na data de 08/06/2022, fundamentada pelo parágrafo único do Art. 134 do Regimento Interno da Assembleia. Posteriormente o projeto foi encaminhado à Comissão Especial e recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 08/06/2022, para emissão de parecer quanto ao mérito.

O parlamentar justificou que “O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico de alcance nacional junto ao órgão ambiental competente no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima). O CAR foi criado no Código Florestal, Lei no 12.651/2012 (BRASIL, 2012b), sendo obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Diferentemente de outros cadastros já



existentes, é composto também de informações georreferenciadas, isto é, informações das coordenadas geográficas (PETERS; PANASOLO, 2014). O CAR será exigido para qualquer movimentação econômica que envolva a propriedade rural, inclusive para obtenção de crédito, fato que pode afetar justamente a parcela que ainda não regularizou os imóveis e que mais precisa de financiamento, o agricultor familiar”.

Estas foram às razões apresentadas pelo autor do projeto.

É a síntese do que tinha a relatar.

## II – Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

**“Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:**

*I – Emitir parecer:*

- a) *nos casos previstos neste Regimento Interno;*
- b) *nas propostas de emenda à Constituição Estadual;*
- c) *nos vetos à proposição de lei;*
- d) *nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;*

*II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.”*

**“Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de**





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fs. 18

Ass. J

*considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.*

*Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.”*

Verificada a competência desta Comissão, as proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões competentes (Art. 356, parágrafo único, do Regimento Interno).

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, visa *“Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, propõe simplificar, facilitar e dar celeridade ao processo de Cadastro Ambiental Rural- CAR dos imóveis caracterizados como pequena propriedade ou posse rural familiar. Como disposto a seguir:



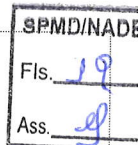


## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular



Art. 1º Fica acrescido o artigo Art. 17-A da Lei Complementar nº 592, De 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A A inscrição no CAR dos imóveis caracterizados como pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas à apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

§ 1º Para fins de manejo de Reserva Legal e manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente –SEMA deverá estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo;

§ 2º Ficam autorizadas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários – SEAF e a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e 1 Projeto de lei complementar - y7i90tw Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa Extensão Rural (EMPAER), a firmar cooperação técnica para tornar eficiente o procedimento simplificado de inscrição no CAR da pequena propriedade ou posse rural familiar nos termos do no caput deste artigo.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação, no prazo máximo de 30(trinta) dias.





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 20

Ass. 1

Parágrafo único A regulamentação disporá sobre a caracterização dos imóveis abrangidos pela presente Lei limitado a imóveis com até 4 (quatro) módulos fiscais.

Para melhor compreensão e contextualização da proposta de alteração à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre “o Programa de Regularização Ambiental- PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural- CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, passemos ao que dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sobre o Cadastro Ambiental Rural- CAR:

### DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I identificação do proprietário ou possuidor rural;

II comprovação da propriedade ou posse;

III identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 21

Ass. [assinatura]

§2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

A proposta do Deputado Eduardo Botelho almeja inserir o Art. 17-A que faz referência à inscrição no CAR dos imóveis caracterizados como pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA lançou no ano de 2014 um documento contendo um diagnóstico sobre agricultura familiar no Estado de Mato Grosso, "CONTEXTUALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO"<sup>1</sup>- 2ª OFICINA DE CONCENTRAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO", Ensino- Pesquisa- ATER- Agricultura Familiar.

#### 4.0. Agricultura familiar e sua Importância para o Estado



<https://www.embrapa.br/documents/1354377/2109296/Documento+base+contextualiza%C3%87%C3%83O.pdf/247bf759-27f9-4b4e-afad-1aa6cabd18d4?version=1.0>

No PPA 2012/2015 do estado de Mato Grosso (Plano Plurianual - 2012/2015, SEPLAN/MT, 2012), na descrição do Cenário Socioeconômico, Ambiental e Institucional do Estado, Dimensão Econômica, traz a seguinte abordagem sobre a Agricultura Familiar:

⊖ Aspectos gerais da situação da agricultura familiar Os setores ligados ao agronegócio tendem a se manter em nível tecnológico elevado e acompanhar as inovações em escalas nacional e internacional. A agricultura familiar e do pequeno produtor rural de Mato Grosso, em contrapartida, dependem de políticas públicas que facilitem o seu acesso às novas tecnologias;

Em geral, os produtores na agricultura familiar, sofrem para alcançar uma escala mínima de produção, devido às limitações na capacidade de investimento, falta de assistência técnica e acesso às novas tecnologias de modo a ampliar sua produtividade; e

A agricultura familiar do estado de Mato Grosso tem relevante importância estratégica, pois mais de 90% dos agricultores exploram a atividade da cultura da mandioca, fruticultura e pecuária de leite.

As propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar exercem forte predomínio no Estado, representando em torno de 75% dos estabelecimentos rurais.

A agricultura familiar é responsável pela produção dos alimentos básicos que são ofertadas à mesa da população mato-grossense tais como: feijão, arroz, milho, leite e derivados, frutas, hortaliças, mandioca e pequenos animais. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerência, trabalho e capital é controlado pela família, cujo perfil é essencialmente distributivo de renda e segue um modelo sustentável, que permite diluir os custos, aumentar a renda, aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão de obra. Por outro lado, representa um potencial importante para dinamizar a economia, reduzir a dependência de importações de alimentos, gerar empregos no campo e fortalecer as



economias locais. E, por ser uma agricultura diversificada traz benefícios agrícolas, socioeconômicos e ambientais.

#### 5.0. Principais cadeias produtivas praticadas na agricultura familiar em Mato Grosso

As principais cadeias produtivas do Estado praticadas pelos agricultores familiares são:

- cadeia produtiva do leite;
- cadeia produtiva da piscicultura;
- cadeia produtiva de frutas, legumes e verduras – FLV;
- cadeia produtiva da mandioca;
- cadeia produtiva da apicultura;
- sistemas agroflorestais - SAF's;
- cadeia produtiva da avicultura (frango tipo caipira);
- cadeia produtiva de grãos (arroz, feijão e milho).

Quanto às lavouras, destacam-se a cultura da mandioca e com pequena expressão o arroz, feijão e milho.

Dentre as frutas destacam-se a cultura da banana no norte do Estado e do abacaxi nas regiões: central, sul e oeste.

A produção de verduras e legumes é mais expressiva nos municípios próximos aos centros consumidores de maior população.

As cadeias produtivas da pecuária são praticadas, em grande parte, nos estabelecimentos familiares, destacando-se: bovino de leite, bovino de corte, piscicultura, suínos e aves para subsistência.







## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE  
Fis. 24  
Ass. 9

Quando é analisado o Valor Bruto da Produção – VBP, gerado pelas atividades agropecuárias, observa-se que duas explorações sobressaem-se às outras: a criação de bovinos de leite e de corte, que confirma a predominância da pecuária, principalmente a bovinocultura de leite, na agricultura familiar, fator este, que em algumas regiões do Estado, com grande concentração de estabelecimentos familiares, estão localizadas as principais bacias leiteiras.

No Brasil a agricultura familiar é a principal responsável pela geração de alimentos voltados ao mercado interno. De acordo com dados do IBGE (2006), é responsável por 10% do Produto Interno Bruto Nacional, movimenta riquezas da ordem de R\$ 160 bilhões por ano, ocupa 80% da mão de obra no meio rural e respondem pela produção de 25% do café, 31% do arroz, 67% do feijão, 52% do leite, 49% do milho, 58% dos suínos, 40% de aves e ovos e 84% da mandioca.

Em Mato Grosso os registros sobre a produção da agricultura familiar são escassos e pouco se sabe sobre os índices de produtividade e da produção gerada pelas cadeias produtivas exploradas em regime de economia familiar. Neste caso, elaboraram-se diagnósticos das cadeias produtivas como: do leite, da mandioca, da piscicultura (em andamento) e podem-se obter maiores informações.

Três cadeias produtivas: do leite, da mandioca e da fruticultura, foram estudadas sob o Índice de Concentração Normalizada – ICN. O ICN permite verificar o grau de aglomeração dessas cadeias produtivas, em cada município a partir de um contexto regional ou onde existe a cadeia em análise. O grau de desenvolvimento dessas cadeias depende, de certo modo, do estágio de adensamento das cadeias nos diversos elos das atividades de exploração e extração com as de transformação, industrialização e comercialização. Os dados são apresentados a seguir, na abordagem das respectivas cadeias produtivas.

O breve texto supracitado demonstra a extensão que a proposta tratada neste projeto de lei pode afetar o Estado de Mato Grosso. Muitas famílias podem ser





## Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice-Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 25

Ass. [assinatura]

beneficiadas com o procedimento simplificado do CAR para a agricultura familiar, que alimenta de forma expressiva a população, e movimenta financeiramente um mercado importante e relevante para a economia.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA cumpre seu papel executivo, de instrumentador da lei, por este motivo a alteração da legislação se faz necessária para formalizar e adequar com a realidade dos produtores que almejam efetuar seu CAR<sup>2</sup> (procedimentos, legislação e manuais estabelecido no site oficial), para que só então possam se habilitar à instituições financeiras com o objetivo de alavancar suas produções.

O financiamento é condição imprescindível para o desenvolvimento de qualquer atividade, desde o seu planejamento até sua execução. O CAR arrebanha esse produtor, pequeno agricultor e a agricultura familiar para a legalidade formal e ambiental das propriedades, dando condições legais de produzir e se inserir no sistema conforme dispõe a legislação.

Mediante esta manifestação de interesses é que a legislação deve ser adequada para que não só os anseios econômicos sejam atendidos, como também os interesses sociais, concedendo ao cidadão condições de trabalho, qualidade de vida e a oportunidade de desenvolver suas atividades.

Portanto quanto ao mérito, a proposta deve ser acatada, pois não fere a legislação pertinente, o que tornará possível a inserção do pequeno agricultor e da agricultura familiar no CAR, com procedimentos mais simplificados de elaboração, análise e aprovação.

Por todas as razões consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022 de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho.

É o parecer.

<http://sema.mt.gov.br/site/index.php/simcar>



### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE

Fis. 26

Ass. [assinatura]

### III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, que “*Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, trata do Cadastramento Ambiental Rural- CAR das pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar, fortalecerá o aporte técnico científico à essas famílias, e simplificará os procedimentos de cadastramento o que vincula diretamente o acesso a linhas de crédito para o desenvolvimento da agricultura familiar e legalidade ambiental das propriedades.

Por todas as razões alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022 de autoria do **Deputado Estadual Eduardo Botelho**.

Sala das Comissões, em 24 de junho de 2022.





### Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965  
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC  
Vice Presidente  
DEPUTADO GILBERTO CATTANI  
Membro Titular  
DEPUTADO MAX RUSSI  
Membro Titular  
DEPUTADO WILSON SANTOS  
Membro Titular

SPMD/NADE  
Fls. 22  
Ass. el

## IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei Complementar nº 47/2022 – Parecer nº 006/2022.</b>
Reunião da Comissão em: <u>19 / 06 / 2022</u>
Presidente: <u>Depo. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Depo. Carlos Avallone</u>

### VOTO DO RELATOR

Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** da iniciativa do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022** de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO PROF. ALLAN KARDEC	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

